

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10380/002.753/91-41

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 102-28.956

Recurso nº: : 104.940 - IRPJ EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: : IMEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELETROMECAÑICOS S/A.

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA-CE.

PASSIVO FICTÍCIO - Presume-se idôneo o documento de quitação compatível e coerente em valor e data, quando é evidente o engano e irrisório o valor.

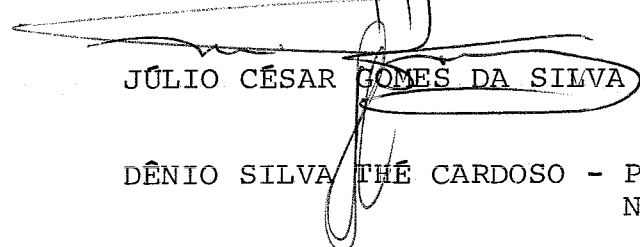
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELETROMECAÑICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável Ncz\$. 4.362,06, no exercício de 1989, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 26 de abril de 1994.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 MAI 1994

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

IMEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELETROMECHANICOS S/A.,
recorre a este Conselho, da decisão do Delegado da Receita Fede-
ral em Fortaleza-CE, que julgou procedente, em parte, a ação fis-
cal formalizada através do Auto de Infração de fls. 03/04.

A matéria tributável refere-se a omissão de re-
ceita, nos exercícios de 1988 e 1989, caracterizada pela existên-
cia de "passivo fictício", nas importâncias de Cz\$ 817.679,30
e Cz\$ 5.344.506,96, despesas sem documentação comprobatória, nas
quantias de Cz\$3.980.822,46 e Cz\$ 3.600.478,81, respectivamente
nos exercícios acima mencionados e receita não contabilizada, de-
corrente de prestação de serviços, no valor de Cz\$ 1.808.684,40 e
vendas de produtos contabilizadas a menor, na importâncias de
Cz\$ 2.411.130,00, ambas no exercício de 1989, o que resultou na
redução dos prejuízos fiscais de Cz\$ 11.303.694,00 para Cz\$.....
6.505.192,24 no exercício de 1988 e de Cz\$ 95.689.619,00 para
Cz\$ 82.494.818,83 no exercício de 1989. Foi, ainda, aplicada a
multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, combinado com
o art. 2º da Lei 7.748/89, decorrente da escrituração incorreta do
LALUR, relativamente aos prejuízos fiscais apurados.

A contribuinte ingressou, tempestivamente, com a
impugnação de fls. 46/55, insurgindo-se contra a aplicação da
multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, alegando que
a empresa não poderia ter escriturado o LALUR em conformidade com
o valor do prejuízo apurado em ação fiscal, e, sim, conforme de-
termina o regulamento do imposto de renda.

Com relação ao passivo fictício a contribuinte ale-
ga que não há nos autos demonstração de que se trata de obriga-
ção já paga, mantida no passivo, como exige o art. 180 do RIR/80,
para caracterizar a omissão de receita, solicitando, pois, que a
duplicata 5.596/87 emitida pela HIDREL LTDA, no valor de Cz\$.....
384.459,36 seja aceita como composição do passivo do balanço en-
cerrado em 31.12.87.



Acórdão Nº 102-28.956

Quanto ao passivo do exercício de 1989, a contribuinte apresenta várias duplicatas e recibos (doc. fls. 64/75), reduzindo-o assim, para Cz\$ 32.934,70. Quanto a despesas sem documentação comprobatória, a impugnante anexa os documentos de fls. 57/63 e 76/82, não conseguindo comprovar a quantia de Cz\$ 313.969,56 no exercício de 1988 e Cz\$ 200.838,06 e Cz\$ 91.973,00 no exercício de 1989. Relativamente ao valor de Cz\$ 10.000,00, referente a despesas com viagens, a contribuinte informa que tal valor foi contabilizado de forma incorreta, vez que a mesma foi paga ao empregado Otoni Daniel Lopes como adiantamento salarial para ocorrer a viagem de necessidade urgente do mesmo quando, na impossibilidade de sua cobrança, deveria ter sido considerado como dívida incobrável, conforme IN SRF 191/88. Em decorrência, não pode tal importância ser considerada como distribuída aos sócios, para incidência do imposto de renda na fonte, vez que está comprovado que a mesma foi paga a terceiros, conforme doc. de fls. 83.

Com relação a receita não contabilizada, decorrente de prestação de serviços, a contribuinte não apresentou provas do cancelamento da fatura 21/88, emitida contra o DNOCS, em 15.08.88. Quanto a receitas decorrentes de prestação de serviços e de venda de produtos contabilizadas a menor no exercício de 1989, a impugnante apresenta os docs. de fls. 84/86, que comprovam a quantia de Cz\$ 960.628,80, não logrando comprovar a importância de Cz\$..... 1.480.501,20.

Finalizando, a impugnante solicita o cancelamento da multa regulamentar, por não se ter verificado a infração imputada, a retificação dos prejuízos fiscais dos exercícios de 1988 e 1989 e a revisão do lançamento relativo ao imposto na fonte.

Informação fiscal às fls. 90/96, onde o autor do procedimento, acatando as comprovações efetuadas propõe a exclusão da tributação das quantias de Cz\$ 3.667.852,90 e Cz\$ 5.180.801,55, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989, recompondo os prejuízos para Cz\$ 10.173.045,14 e Cz\$ 87.675.620,38, respectivamente.

Decidindo o feito a autoridade singular, com base nos documentos apresentados, julgou parcialmente procedente a ação



Acórdão Nº 102-28.956

fiscal, mantendo a tributação das parcelas de Cz\$ 817.679,30 e Cz\$ 312.969,56, referentes, respectivamente, ao passivo fictício, despesas não comprovadas, receita não contabilizada e o receitas contabilizadas a menor, no exercício de 1989 e excluiu a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, vez que o contribuinte mantinha em ordem a escrituração do LALUR integrado com os lançamentos pertinentes em outros livros fiscais.

Cientificada da decisão a quo e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 110/112, solicitando, preliminarmente, a apensação aos autos, do processo relativo ao I.R. Fonte cujos fundamentos de defesa são os mesmos.

Quanto ao mérito, a recorrente concorda com a decisão singular, com exceção do item relativo ao passivo fictício, no valor de Cz\$ 4.326.564,00, no exercício de 1989, alegando que a diferença entre o valor constante da duplicata (doc.fl. 64) e o inserto no recibo de fls. 65/66 decorreu de cobrança de juros, conforme declaração emitida pelo fornecedor.

Observe-se que não há nos autos a anexação de referida declaração, conforme declara a recorrente.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-28.956

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

Deve ser o recurso conhecido, pois dentro dos parâmetros fixados pelo Dec. 70.235;

Resta a decidir, nestes autos, a redução do passivo fictício correspondente a duplicata da firma HIDREL - HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA, cuja quitação ocorrida em 17.02.89, 5 meses após seu vencimento, aponta uma diferença a maior de Cz\$.... 186,36..

A decisão monocrática, não aceitou o argumento da recorrida, sob alegação de que os valores, da duplicata e recibo, divergem, sendo o valor da duplicata Cz\$ 4.326.564,00 e o do recibo Cz\$ 4.362,06.

Canceladas as 3 casas decimais decorrente da mudança da moeda para cruzados novos, resta uma pequena diferença a maior em razão de erro na feitura do recibo, causado pela inversão dos números 326 para 362. O recibo de fls. 66, a cópia do cheque, os valores e as datas demonstram o erro, além de nenhuma dúvida haver sobre a idoneidade dos documentos ou da operação.

Discute também o Recorrente, o lançamento decorrente relativo ao imposto de renda da fonte, tida como lucro distribuído.

A matéria é por demais conhecida e a uniformidade da doutrina e das decisões administrativas e judiciais no sentido da legalidade do lançamento decorrente, nos desobriga de qualquer análise.

Assim, conhecido recurso por tempestivo e dou provimento em parte para reduzir o passivo fictício para Cz\$..... 7.999.636,56, no exercício de 1989.

Brasília - DF., 26 de abril de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR